



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n. 0002685-73.2014.815.0731

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: Sócrates de Souza Melo

ADVOGADO: Francisco de Assis Barbosa dos Santos

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOBSERVÂNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado.

Não se verifica omissão quando o magistrado declina as razões de decidir, bem como os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento jurídico vigente, sendo de se lembrar que ao julgador também não se impõe a abordagem de todos os argumentos deduzidos pelas partes no curso da demanda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Sócrates de Souza Melo** face o acórdão de fls. 420/429, de relatoria do **Dr. José Guedes**

Cavalcanti Neto, quando convocado para substituir-me, que deu **provimento parcial ao apelo** interposto para, tão somente, reformar a pena imposta.

Em sua exordial (fls. 431/435), o Embargante diz ter constatado no acórdão a existência de contradição e obscuridade, porém não indicou o fundamento da referida alegação. Por sua vez, sustentou a omissão quanto a um suposto cerceamento de defesa citado no recurso de apelação que, no entanto, não foi destacado.

É o relatório.

VOTO

O embargante aviou os embargos declaratórios com a finalidade de sanar as omissões, contradições e obscuridade, supostamente, verificadas no acórdão embargado.

Ab initio, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade (artigo 620 do CPP).

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, tão somente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo julgador, não se prestando, pois, para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação.

In casu, toda matéria arguida pela defesa já se afigura por devidamente apreciada e decidida pela Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sendo claramente visível o interesse do Embargante em rediscutir matéria já dirimida, o que não é admissível, pois, conforme exposto, a

finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

Tal conclusão se fez demonstrada no tópico intitulado “**da contradição e da obscuridade**” quando o Embargante veio tão somente discutir a avaliação de provas pelo Órgão Julgador que o levou à manutenção do decreto condenatório.

Por sua vez, no tópico denominado “**da omissão**” relata o Embargante que o questionamento feito em seu recurso de apelação sobre o cerceamento de defesa que ocorreu na instrução processual não foi analisado.

Acontece que o Embargante não destaca em seus embargos o trecho aludido e da leitura das razões do Apelo (fls. 367/382) não se vislumbra qualquer preliminar, nem mesmo a citação de cerceamento, tendo naquele instante apenas analisado o conjunto probatório sob a sua ótica defensiva.

Ratifica-se daí, então, que o Embargante, apenas, revela nos embargos seu inconformismo com o resultado do acórdão que não lhe foi totalmente favorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso não se presta para substituir a decisão tomada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO JULGADO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. - Os Embargos de Declaração não se prestam à promoção de reexame da matéria apreciada e julgada, de modo que, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados. Sendo os embargos interpostos de acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade,

desnecessária se faz a discussão do mérito do recurso. (TJMG. Processo n.º 0153377-08.2010.8.13.0000. Relatora: Armando Freire. Data do julgamento: 23.11.2010. Data da publicação: 10.12.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem ser também admitidos para correção de eventual erro material, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado. (...) III. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento os recorrentes devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. IV. Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT. Acórdão n.º 538490. 6ª Turma Cível. Relator: José Divino de Oliveira. Data do julgamento: 28.09.2011. Disponibilização no Dje: 06.10.2011)

Destarte, a Turma Julgadora, para demonstrar seu convencimento, não está obrigada a comentar, ponto a ponto, os argumentos apresentados no recurso para embasar a decisão, ou seja, não se impõe ao julgador o dever de enfrentar, detalhadamente, todos os argumentos sustentados pelos litigantes, bastando que explicita os motivos norteadores da decisão, não se mostrando esse recurso como via processual adequada para que as partes possam rediscutir matérias já apreciadas no processo em análise, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei.

Portanto, a matéria trazida à lume foi, suficientemente, enfrentada no acórdão embargado, com toda a fundamentação ali constante, inexistindo qualquer vício no voto condutor da decisão.

Forte em tais razões, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do **relator**, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR